

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.091/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001992347-26	
Recurso de Revisão:	40.060161170-21	
Recorrente:	Locomotiva Indústria e Comércio de Têxteis Industriais Ltda	
	IE: 001061863.00-66	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Ya Ping Chang Fichtl/Outro(s)	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se a importação do exterior de mercadoria, por contribuinte de mesma titularidade da Autuada, localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento sediado em Minas Gerais, sem o recolhimento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2” da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXIV, adequada ao limite previsto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se a multa isolada por não restar caracterizada a simulação. Decisão parcialmente reformada.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais, emitidas por empresa estabelecida em outra unidade da Federação, utilizadas para acobertar a entrada de mercadoria importada do exterior, previamente destinada ao estabelecimento mineiro autuado. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75. Decisão mantida.

Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de 01/01/19 a 28/02/21:

- falta de recolhimento de ICMS em decorrência da importação indireta de mercadorias, realizada por intermédio de estabelecimento da Autuada, de mesma titularidade, localizado no estado de Santa Catarina, sem o recolhimento do imposto devido para o estado de Minas Gerais, sendo exigido o ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXIV, adequada ao limite previsto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais de transferência emitidas pelo estabelecimento situado no estado de Santa Catarina, sendo exigido o ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.042/21/2ª julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Saulo de Faria Carvalho.

Em face de decisão judicial em processo de execução, anulando os atos praticados no processo desde a intimação administrativa reconhecida como inválida, o PTA foi encaminhado para este CCMG para intimação da decisão por aviso de recebimento – AR, dando prosseguimento à tramitação regular do processo em epígrafe.

Tendo em vista a referida decisão judicial, o Sujeito Passivo foi intimado, em 31/03/26, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.042/21/2ª, nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), da qual teve ciência em 07/04/26.

Do Recurso de Revisão

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 1.420/1.445, afirmando que a decisão recorrida revelar-se-ia divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.766/15/2ª, 23.761/24/2ª, 25.461/25/3ª e 25.210/26/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.519/1.531, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão interposto, para excluir a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, por não restar caracterizada simulação.

Da Sessão de Julgamento

Em sessão realizada em 07/08/26, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Shirley Alexandra Ferreira, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 14/08/26, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva (Relatora), Wertson Brasil de Souza (Revisor), Ivana Maria de Almeida, Geraldo da Silva Datas e Juliana de Mesquita Penha, que davam provimento parcial ao Recurso de Revisão para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, por não restar caracterizada a simulação. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Celso Sinotti Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Avancini Alves.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG) foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de recurso de revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revelar-se-ia divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 20.766/15/2ª, 23.761/24/2ª, 25.461/25/3ª e 25.210/26/1ª.

No tocante ao Acórdão nº 20.766/15/2ª, indicado pela Recorrente como paradigma, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que sua publicação notadamente ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (intimação por AR em 31/03/26 e ciência em **07/04/26**).

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas, referentes aos Acórdãos nºs 23.761/24/2ª, 25.461/25/3ª e 25.210/26/1ª, encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Eletrônico deste Estado há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se que a decisão indicada como paradigma nº 23.761/24/2ª foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de recurso de revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme o Acórdão nº 5.910/24/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

No tocante aos Acórdãos nºs 25.461/25/3ª (decisão irrecorrível na esfera administrativa) e 25.210/26/1ª (decisão definitiva), indicados como paradigmas, a Recorrente sustenta que “à época da lavratura do Auto de Infração, o limite do valor de multas isoladas previsto no artigo 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, era de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto”.

Aduz que “tal realidade foi alterada pelo artigo 5º da Lei nº 25.378/25 (...) Portanto, tem-se que, atualmente, o limite para as multas isoladas estabelecidas pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 55 da Lei nº 6.763/75, previsto no artigo 55, § 2º, inciso I, da mesma lei, é de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação”, e que, na “forma do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, tem-se que a nova lei deverá ser aplicada ao presente caso”.

Argui a Recorrente que, ao contrário do que tem decidido este E. Conselho, o acórdão ora recorrido teria mantido a Multa Isolada no patamar inicialmente arbitrado, desconsiderando a alteração legislativa, e a obrigatoriedade de aplicação da lei posterior menos gravosa.

No entanto, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a divergência por ela suscitada.

Da simples leitura da ementa dos Acórdãos nºs 25.461/25/3ª e 25.210/26/1ª, indicados como paradigmas, verifica-se, inicialmente, que não houve, nas decisões apontadas como paradigmas, análise e decisão no tocante à aplicação da retroatividade benigna para redução de multa isolada.

Constata-se que a própria Fiscalização é que promoveu a reformulação do lançamento.

Nesse aspecto, não houve tomada de decisão pela Câmara de Julgamento quanto ao tema abordado no recurso para fins de análise da divergência jurisprudencial.

Observa-se que na parte dispositiva das decisões apontadas como paradigmas, Acórdãos nºs 25.461/25/3ª e 25.210/26/1ª, não há qualquer tomada de decisão pelas referidas Câmaras quanto às exclusões:

ACÓRDÃO Nº 25.461/25/3ª

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - LEQFID, PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III, DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 56, INCISO II, E NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO EM RAZÃO DO ACATAMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO E PARA ADEQUAR A MULTA ISOLADA AO LIMITADOR PREVISTO NO INCISO I DO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, CONFORME ALTERAÇÃO TRAZIDA PELO ART. 5º DA LEI Nº 25.378/25, POR FORÇA DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM REJEITAR A PROPOSTA DE DILIGÊNCIA FEITA PELO CONSELHEIRO VÍTOR RODRIGUES PIMENTEL PARA QUE A FISCALIZAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESTE ESCLARECIMENTOS SOBRE AS QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS VÍTOR RODRIGUES PIMENTEL (REVISOR) E CÁSSIA ADRIANA DE LIMA RODRIGUES, QUE CONSIDERAVAM NECESSÁRIA A DILIGÊNCIA. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS 3.430/3.432. (...)

(GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 25.210/26/1ª

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE CONFERÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS, QUE A AUTUADA SE APROPRIOU DE CRÉDITOS DE ICMS VINCULADOS A NOTAS FISCAIS DE ENTRADA RECONHECIDAS E/OU DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBITENS “A.3” E “A.6”, DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 133-A, INCISO I, ALÍNEAS “C” E “F” DO RICMS/02, VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI, DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA ADEQUADA PELA FISCALIZAÇÃO AO LIMITE MÁXIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I, DO ART. 55 DA CITADA LEI, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 25.378/25 C/C ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CTN.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM NÃO RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME A REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 966/985, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. (...)

(GRIFOU-SE)

Dessa forma, em relação aos Acórdãos nºs 25.461/25/3ª e 25.210/26/1ª, indicados como paradigmas, não há como analisar possível divergência entre decisões tomadas pelas Câmaras do Conselho de Contribuintes, no aspecto abordado no recurso, quanto à aplicação da legislação tributária.

Lado outro, quanto ao Acórdão paradigma nº 23.761/24/2ª, após análise dos autos e do seu inteiro teor, verifica-se assistir razão à Recorrente, uma vez que presente a divergência jurisprudencial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.761/24/2ª, a Recorrente aborda no recurso que, em razão da suposta conduta praticada, foram exigidas a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXIV, ambas da Lei nº 6.763/75.

Sustenta que *“nos termos da redação do próprio dispositivo legal, a aplicação da Multa Isolada depende da existência de simulação de operação interestadual – fato que não se verifica no presente caso. Conforme devidamente afirmado e demonstrado pela Recorrente em sua impugnação, todas as operações relativas a tais mercadorias – importação pela trading company; compra pela filial de Santa Catarina; transferência para a filial de Minas Gerais – estão devidamente acompanhadas dos respectivos documentos fiscais, que evidenciam sua efetiva transferência de propriedade”*.

Argumenta a Recorrente que *“não há qualquer discussão sobre a logística ou os fatos da operação, visto que em nenhum momento a Recorrente negou que as mercadorias foram destinadas à Minas Gerais, mas meramente sobre o local de recolhimento do ICMS-importação. Sendo a discussão inteiramente jurídica, não há que se falar em simulação”*.

Aduz que esse entendimento teria sido aplicado por este Conselho de Contribuintes, proferido no Acórdão nº 23.761/24/2ª, oportunidade em que, em situação fática idêntica ao do presente caso, teria reconhecido a ausência de simulação e afastado a cobrança de multa isolada.

Pontua que *“No v. acórdão recorrido, ao contrário do paradigma acima citado, restou decidido que simplesmente em razão da suposta ocorrência da importação indireta, estaria correta a exigência da multa isolada, sem demonstrar de que forma estaria caracterizada a simulação”*.

Argumenta que *“tal como a situação fática descrita no acórdão paradigma, a Recorrente não contestou a destinação das mercadorias importadas, mas meramente o Estado para qual deverá ser recolhido o ICMS-importação”*.

Desse modo, entende demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Transcreve-se ementa e excertos das decisões recorrida e paradigma, no tocante ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO Nº 23.042/21/2ª – RECORRIDO

EMENTA

IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATOU-SE A IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA, POR CONTRIBUINTE DE MESMA TITULARIDADE DA AUTUADA, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, COM O OBJETIVO PRÉVIO DE DESTINÁ-LA AO ESTABELECIMENTO SEDIADO EM MINAS GERAIS, SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 33, § 1º, ITEM 1, ALÍNEA "I", SUBALÍNEA "I.1.2" DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA,

CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV, ADEQUADA AO LIMITE PREVISTO NO § 2º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DECISÃO

(...)

NÃO MERECE PROSPERAR, PORTANTO, A TESE DA IMPUGNANTE DE QUE A FILIAL ESTABELECIDADA NO ESTADO DE SANTA CATARINA SERIA A DESTINATÁRIA FINAL DAS MERCADORIAS.

A PRÓPRIA IMPUGNANTE RECONHECE, EM SUA PEÇA DE DEFESA, QUE “NO ENTENDER DA FISCALIZAÇÃO, A PASSAGEM POR AQUELE ESTABELECIMENTO DE SANTA CATARINA NÃO TERIA “O FIM DE CONSUMO, IMOBILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO”, TAL COMO DISPOSTO NO ARTIGO 61, INCISO I, ALÍNEA ‘D.1’ DO RICMS/MG. DE FATO, ESSAS SAÍDAS ESPECÍFICAS QUE FORAM DESTINADAS AO ESTABELECIMENTO DA IMPUGNANTE EM MINAS GERAIS NÃO TIVERAM TAIS FINALIDADES ILEGALMENTE DISPOSTAS NO RICMS-MG”.

CONFORME CONCLUI A FISCALIZAÇÃO, A AUTUADA DEU ENTRADA EM MERCADORIAS IMPORTADAS POR INTERMÉDIO DE OUTRO ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE, LOCALIZADO NO ESTADO DE SC, UTILIZANDO-SE DE BENEFÍCIOS FISCAIS, NÃO OCORRENDO, ENTRETANTO, “O FIM DE CONSUMO, IMOBILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO”, CONFORME AFIRMA A PRÓPRIA AUTUADA NA SUA PEÇA DE DEFESA (ACIMA TRANSCRITO). AO INVÉS DISTO, AS MERCADORIAS FORAM ENVIADAS PARA ESTE ESTADO, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.

CORROBORANDO A ACUSAÇÃO FISCAL, FOI PUBLICADO ACÓRDÃO PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 665.134/MG, TEMA 520 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, NO QUAL RESTOU DEFINIDO, EM DECISÃO UNÂNIME, QUE “O SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIA IMPORTADA É O ESTADO-MEMBRO NO QUAL ESTÁ DOMICILIADO OU ESTABELECIDO O DESTINATÁRIO LEGAL DA OPERAÇÃO QUE DEU CAUSA À CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, COM A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO”. EXAMINE-SE:

(...)

PORTANTO, CONFORME TESE FIXADA PELO STF, O IMPOSTO É DEVIDO AO ESTADO ONDE ESTÁ O ESTABELECIMENTO QUE DEU CAUSA À IMPORTAÇÃO, IN CASU, MINAS GERAIS, UMA VEZ QUE FOI A EMPRESA AUTUADA MINEIRA QUEM RECEBEU AS

MERCADORIAS, PARA POSTERIOR INSERÇÃO NO CICLO ECONÔMICO.

CONFORME JÁ MENCIONADO, A AUTUADA É A REAL DESTINATÁRIA FINAL DAS MERCADORIAS, FATO PREVIAMENTE ESTABELECIDO, CONFORME DEMONSTRA A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, PORTANTO, A EMPRESA MINEIRA, REPITA-SE, FOI QUEM DEU CAUSA À IMPORTAÇÃO.

RESSALTE-SE, A PROPÓSITO, QUE EM SE TRATANDO DE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, COMO NO CASO EM EXAME, À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA (ART. 33, § 1º, ITEM 1, ALÍNEA "I", SUBALÍNEA "I.1.2" DA LEI Nº 6.763/75, ACIMA REPRODUZIDA), NÃO HÁ SEQUER A NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A PRÉVIA INTENÇÃO DE DESTINAR A MERCADORIA IMPORTADA AO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO.

NO MESMO SENTIDO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJ-MG), EM RECENTE DECISÃO, BASEOU-SE NA MENCIONADA TESE FIXADA PELO STF, VEJA-SE EXCERTOS DA DECISÃO:

(...)

ASSIM, CONFORME ACIMA RESSALTADO, EM SE TRATANDO DE ESTABELECIMENTOS PERTENCENTES AO MESMO TITULAR, A ATRIBUIÇÃO DA SUJEIÇÃO ATIVA AO ESTADO DE DESTINO DA MERCADORIA OU BEM IMPORTADO IMPÕE-SE INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER FATOR. E, AINDA, O IMPOSTO É DEVIDO AO ESTADO ONDE ESTÁ O ESTABELECIMENTO QUE DEU CAUSA À IMPORTAÇÃO, NO CASO, MINAS GERAIS, CONFORME JÁ EVIDENCIADO, CONCLUSÃO ESTA CORROBORADA PELA RECENTÍSSIMA JURISPRUDÊNCIA ACIMA MENCIONADA.

(...)

ASSIM, CARACTERIZADA A IMPORTAÇÃO INDIRETA NOS PRESENTES AUTOS, JÁ QUE A FILIAL DA AUTUADA, ESTABELECIDO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATUOU TÃO SOMENTE COMO MERA INTERMEDIÁRIA DA REAL IMPORTADORA (A AUTUADA MINEIRA), CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS DEVIDO NA IMPORTAÇÃO, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXIV, DA LEI Nº 6.763/75, ADEQUADA AO LIMITE PREVISTO NO § 2º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO, IN VERBIS:

(...)

(GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO: 23.761/24/2ª - PARADIGMA

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATOU-SE A IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA, POR MEIO DE CONTRIBUINTE DE MESMA TITULARIDADE DA AUTUADA, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, COM O OBJETIVO DE DESTINÁ-LA AO

ESTABELECIMENTO MINEIRO AUTUADO, SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 33, § 1º, ITEM 1, ALÍNEA “I”, SUBALÍNEA “I.1.2”, DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. INCORRETA A APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXIV, DA REFERIDA LEI, POR NÃO RESTAR CARACTERIZADA A SIMULAÇÃO DE QUE TRATA O DISPOSITIVO.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

DECISÃO

(...)

VEJA-SE QUE EM MOMENTO ALGUM A IMPUGNANTE NEGA QUE AS MERCADORIAS IMPORTADAS AUTUADAS FORAM DESTINADAS À FILIAL MINEIRA (ORA AUTUADA) E POR ESTA UTILIZADA PARA CONSUMO, IMOBILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO.

PELO CONTRÁRIO, A PRÓPRIA IMPUGNANTE RECONHECE QUE “AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DIRETAMENTE PELO ESTABELECIMENTO MATRIZ, **COM POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DOS BENS PARA FILIAL DE MINAS GERAIS**, CONCRETIZARAM-SE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM DECORRÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES LEGAIS EXIGIDAS PELA ANVISA: APENAS A MATRIZ PAULISTA DETINHA AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAR CORRELATOS; A FILIAL MINEIRA POSSUÍA AUTORIZAÇÃO PARA DISTRIBUÍ-LOS”, E QUE “A ÚNICA FORMA DE A IMPUGNANTE IMPORTAR TAIS PRODUTOS CORRELATOS, ERA SE O FIZESSE **POR MEIO DE SUA MATRIZ** LOCALIZADA NO ESTADO DE SÃO PAULO” (DESTACOU-SE).

DESSA FORMA, CORRETAMENTE O FISCO CONCLUIU QUE “DESTAS ALEGAÇÕES SE EXTRAÍ A CONFIRMAÇÃO, PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, DE QUE A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO INDIRETA SE DEU POR NECESSIDADE DE AJUSTAR SUA LOGÍSTICA DE IMPORTAÇÃO E POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS IMPORTADOS PELO ESTABELECIMENTO MINEIRO”.

(...)

PORTANTO, CONFORME TESE FIXADA PELO STF, O IMPOSTO É DEVIDO AO ESTADO ONDE ESTÁ O ESTABELECIMENTO QUE DEU CAUSA À IMPORTAÇÃO, *IN CASU*, MINAS GERAIS, UMA VEZ QUE FOI A EMPRESA AUTUADA MINEIRA QUEM RECEBEU AS MERCADORIAS, PARA POSTERIOR INSERÇÃO NO CICLO ECONÔMICO.

CONFORME JÁ MENCIONADO, A AUTUADA É A REAL DESTINATÁRIA FINAL DAS MERCADORIAS, CONFORME DEMONSTRA A

DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, PORTANTO, A EMPRESA MINEIRA, REPITA-SE, FOI QUEM DEU CAUSA À IMPORTAÇÃO.

(...)

NESSE SENTIDO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS DEVIDO NA IMPORTAÇÃO E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

(...)

A IMPUGNANTE QUESTIONA A APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV, DA LEI Nº 6.763/75:

(...)

EM SÍNTESE, ARGUMENTA QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL NO CASO DOS AUTOS, SENDO IRREFUTÁVEL A LEGITIMIDADE DAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE OS ESTABELECIMENTOS, ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS IDÔNEAS EMITIDAS PELO ESTABELECIMENTO MATRIZ DA AUTUADA, LOCALIZADA NO ESTADO DE SÃO PAULO E QUE “POSSUI EXISTÊNCIA FÁTICA E JURÍDICA”.

DEFENDE QUE “SIMULAÇÃO É ATO COM OBJETIVO DE ENGANAR, DE ESCONDER A REAL OPERAÇÃO”, O QUE NÃO TERIA OCORRIDO NO PRESENTE CASO.

(...)

DE ACORDO COM A REDAÇÃO DISPOSTA NO ART. 55, INCISO XXXIV, DA LEI Nº 6.763/75, É NOTÓRIO QUE UMA DAS CONDICIONANTES PARA A APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA, CAPITULADA NESSE DISPOSITIVO LEGAL, É A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SER PROMOVIDA MEDIANTE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

(...)

RESSALTA-SE QUE A IMPUGNANTE NÃO CONTESTOU, EM TEMPO ALGUM, QUE TAIS MERCADORIAS IMPORTADAS SE DESTINAVAM À FILIAL MINEIRA (ORA AUTUADA). APENAS DEFENDE QUE O RECOLHIMENTO DO ICMS-IMPORTAÇÃO SERIA PARA O ESTADO DE SÃO PAULO.

DESSE MODO, NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE PERCEBEU A INCONGRUÊNCIA ENTRE A VONTADE MANIFESTA E A RETRATADA DOCUMENTALMENTE, NÃO RESTANDO COMPROVADO QUE AS NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL FORAM EMITIDAS PARA SIMULAR AS CITADAS OPERAÇÕES.

NESSE SENTIDO, CONCLUI-SE QUE A CONDUTA DA AUTUADA NÃO SE AMOLDA À TIPIFICAÇÃO DA PENALIDADE EXIGIDA E, PORTANTO, DEVE SER EXCLUÍDA A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXIV, DA LEI Nº 6.763/75, EXIGIDA NOS AUTOS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(GRIFOU-SE E DESTAQUES ORIGINAIS)

Verifica-se que os acórdãos recorrido e paradigma tratam de idêntica matéria, qual seja, a importação do exterior de mercadoria, por contribuinte de mesma titularidade da Autuada, localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo de destiná-la ao estabelecimento mineiro autuado, sem o recolhimento do imposto devido ao estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2”, da Lei nº 6.763/75, sendo exigidas, além do ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXIV c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Constata-se que na decisão paradigma nº 23.761/24/2ª, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento deste CCMG, foi excluída a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, por não restar caracterizada a simulação de que trata o dispositivo.

Já na decisão recorrida, a mesma 2ª Câmara, manteve a exigência da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75.

Insta destacar que o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária.

Nesse sentido, resta caracterizada a divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de 01/01/19 a 28/02/21:

- falta de recolhimento de ICMS em decorrência da importação indireta de mercadorias, realizada por intermédio de estabelecimento da Autuada, de mesma titularidade, localizado no estado de Santa Catarina, sem o recolhimento do imposto devido para o estado de Minas Gerais, sendo exigido o ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXIV, adequada ao limite previsto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais de transferência emitidas pelo estabelecimento situado no estado de Santa Catarina, sendo exigido o ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.042/21/2ª julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Saulo de Faria Carvalho.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o recurso de revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão para que sejam acolhidos os seguintes pedidos:

- que seja cancelado o Auto de Infração, uma vez demonstrado que o ICMS-Importação das operações em discussão seria devido para o estado de Santa Catarina e não para o Estado de Minas Gerais, eis que o estabelecimento localizado em tal Estado teria sido o destinatário físico e jurídico das mercadorias importadas;

- subsidiariamente, que seja determinada a reformulação do lançamento, de modo que a Multa Isolada seja afastada, diante da alegada ausência de qualquer indício mínimo de simulação; e

- na hipótese de ser mantida a autuação e a multa, que a Multa Isolada seja adequada ao limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, conforme alteração trazida pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Registra-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento, exceto em relação à Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, são também adotados, ficando ratificados os termos constantes do Acórdão nº 23.042/21/2ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Regimento Interno do CCMG

Art. 79 - Na fase recursal, não havendo reforma da decisão, o acórdão poderá ser redigido de forma sucinta, ratificando-se os fundamentos da decisão anterior.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput às hipóteses de reforma parcial da decisão recorrida, ficando a ratificação adstrita aos aspectos não alterados.

Entretanto, em relação à Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXIV, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, deve ser reformada a decisão para que seja excluída a referida penalidade, adotando-se os seguintes fundamentos.

Foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, conforme redação vigente no período autuado:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual, promovida por interposta empresa localizada em outro estado ou por meio de estabelecimento do importador localizado em outro estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos de 29/12/2017 a 31/07/2025 - Redação dada pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 93, ambos da Lei nº 22.796, de 28/12/2017:

“I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;”

A Recorrente alega que *“nos termos da redação do próprio dispositivo legal, a aplicação da Multa Isolada depende da existência de simulação de operação interestadual – fato que não se verifica no presente caso”*.

Sustenta que conforme demonstrado em sua impugnação ao Auto de Infração, todas as operações relativas a tais mercadorias – importação pela *trading company*; compra pela filial de Santa Catarina; e transferência para a filial de Minas Gerais – estariam devidamente acompanhadas dos respectivos documentos fiscais, que evidenciariam sua efetiva transferência de propriedade.

Afirma que teriam sido apresentadas: (i) Declarações de Importação (DIs) listadas na planilha de apuração da base de cálculo anexa à autuação fiscal; (ii) notas fiscais de entrada de mercadorias por intermédio das *tradings companies*; (iii) notas fiscais de saída de mercadorias, referentes à remessa das mercadorias para a filial da Recorrente no estado de Santa Catarina; e (iv) notas fiscais de saída de mercadorias, referentes à remessa das mercadorias para a filial da Recorrente no estado de Minas Gerais.

Defende que para que ocorra simulação, seria necessário que exista incongruência entre a vontade manifesta e a retratada documentalmente, o que, no presente caso, não teria sido constatado.

Argumenta a Recorrente que *“não há qualquer discussão sobre a logística ou os fatos da operação, visto que em nenhum momento a Recorrente negou que as mercadorias foram destinadas à Minas Gerais, mas meramente sobre o local de recolhimento do ICMS-importação. Sendo a discussão inteiramente jurídica, não há que se falar em simulação”*.

De acordo com a redação disposta no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, é notório que uma das condicionantes para a aplicação da Multa Isolada, capitulada nesse dispositivo legal, é a importação de mercadoria ser promovida mediante simulação de operação interestadual.

Da análise dos documentos acostados pelo Fisco referentes às operações objeto de autuação (DIs e Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFEs), cuja correspondência foi realizada por ele, como demonstrado na planilha

do Anexo 1, que trata sobre a relação das notas fiscais de entrada com as respectivas Declarações de Importação, verifica-se que restou demonstrada a total correspondência entre as quantidades importadas e as transferidas para o estabelecimento mineiro, a partir da descrição, código do produto, data do desembaraço aduaneiro e data da emissão da nota fiscal que acobertou a remessa interestadual.

Assim sendo, não restou comprovado que as notas fiscais que acobertaram as etapas mencionadas foram emitidas para simular as citadas operações, o que resultou na falta de recolhimento do ICMS incidente na operação de importação e devido ao estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que a Impugnante não contestou, em tempo algum, que tais mercadorias importadas se destinavam à filial mineira (ora Autuada). Apenas defende que o recolhimento do ICMS-Importação seria para o estado de Santa Catarina.

Desse modo, não se percebe a incongruência entre a vontade manifesta e a retratada documentalmente.

Os documentos e argumentos apresentados pelo Fisco não são suficientes para comprovar a fraude ou a simulação.

Assim, incorreta a aplicação da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 07/08/26. ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe dar provimento parcial para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, por não restar caracterizada a simulação. Pela Recorrente, assistiu à conclusão do julgamento o Dr. Celso Sinotti Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Avancini Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor), Juliana de Mesquita Penha, Shirley Alexandra Ferreira e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2026.

Danielle Iranir Cristino da Silva
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

m/D